

N.º 2

Renda vitalícia imediata a favor de uma cabeça,
não reversível,
correspondente ao capital reservado 100

Idade	Renda anual	Idade	Renda anual	Idade	Renda anual
15	5,49	34	6,19	53	8,40
16	5,52	35	6,25	54	8,59
17	5,55	36	6,32	55	8,80
18	5,57	37	6,40	56	9,02
19	5,60	38	6,47	57	9,26
20	5,63	39	6,55	58	9,51
21	5,65	40	6,64	59	9,78
22	5,68	41	6,73	60	10,08
23	5,70	42	6,83	61	10,40
24	5,73	43	6,93	62	10,74
25	5,76	44	7,05	63	11,11
26	5,80	45	7,16	64	11,51
27	5,84	46	7,29	65	11,95
28	5,88	47	7,43	66	12,42
29	5,92	48	7,57	67	12,92
30	5,97	49	7,72	68	13,47
31	6,02	50	7,88	69	14,06
32	6,07	51	8,04	70	14,69
33	6,13	52	8,22	—	—

Paços da Governação da República, 22 de Setembro de 1917.— O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

Direcção Geral da Administração Política
e Civil

DECRETO N.º 3:380

Não se verificando, presentemente, os motivos que determinaram o adiamento, ordenado pelo decreto n.º 2:721, de 2 de Novembro de 1916, das eleições que deviam realizar-se nesse ano, dos corpos administrativos do continente da República e ilhas adjacentes, e tendo em atenção o preceituado no artigo 5.º da lei de 7 de Agosto de 1913:

Hei por bem, em execução do determinado no § único do artigo 1.º da lei n.º 689, de 15 de Maio último, sob proposta do Ministro do Interior, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

É designado o dia 4 de Novembro do corrente ano para as eleições das câmaras municipais e juntas gerais de distrito no continente da República, e o dia 18 do mesmo mês para as eleições dos mencionados corpos administrativos nas ilhas adjacentes.

Para as eleições das juntas de freguesia no continente da República e ilhas adjacentes são igualmente designados, respectivamente, os dias 11 e 25 do já mencionado mês de Novembro do corrente ano.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Setembro de 1917.— BERNARDINO MACHADO— *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

DECRETO N.º 3:381

Desde há muito se estabeleceu em favor dos operários da Imprensa Nacional a vantagem de lhes serem feitos semestralmente empréstimos de pequenas quantias, que elles amortizam por meio de desconto nas suas férias e cujo montante global a Direcção da Imprensa levanta, sob sua responsabilidade, da Caixa Geral de Depósitos. Semelhante concessão é paralela daquela que em benefício dos funcionários públicos foi estabelecida no § único do n.º 3.º do artigo 12.º da lei de 21 de Junho de 1883, regulamentada no decreto de 21 de Abril de 1892 e

mantida no regulamento em vigor da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência de 9 de Dezembro de 1899, artigo 236.º e seguintes.

Ultimamente o Poder Legislativo, reconhecendo a difícil situação criada, sobretudo aos pequenos funcionários, pela grave crise económica que vamos atravessando, modificou em relação a estes o regime de tais empréstimos, estatuidos providências diversas pela lei n.º 770, de 17 de Agosto último. É de elementar equidade que também a respeito do pessoal operário da Imprensa Nacional se procurem atenuar os embaraços da hora presente, ampliando, com as devidas garantias, a faculdade de obterem empréstimos aqueles que disso precisam, para obviar às mais instantes necessidades do seu modesto viver.

Por isso, atendendo ao que me representou o Ministro do Interior, e usando das faculdades concedidas pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa fica autorizada a emprestar no corrente ano económico aos operários e assalariados da mesma Imprensa até 30 por cento do respectivo salário anual, considerando-se como tal para os empreiteiros a importância por eles auferida no ano de 1916 e descontando-se a todos, nos 30 por cento, o que estiverem devendo de qualquer empréstimo anterior, ainda não saldado.

Art. 2.º Os operários e assalariados que se aproveitarem do disposto no artigo anterior satisfarão, por desconto no capital do novo empréstimo, o juro relativo a um semestre, à taxa de 6 por cento ao ano, e mais um prémio de risco igual ao fixado no artigo 237.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. O juro e o prémio de risco correspondentes ao tempo excedente ao primeiro semestre irão sendo pagos adiantadamente por descontos nas férias, tendo-se em vista o que quanto a juros vai disposto no artigo 5.º

Art. 3.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional poderá também conceder no corrente ano económico empréstimos aos pensionistas da sua Caixa de Socorros, até o limite de 15 por cento da pensão anual e não excedendo cada empréstimo a 60\$, ao juro determinado no artigo 2.º e com um prémio de risco de 3 por cento ao ano.

Art. 4.º A amortização dos empréstimos permitidos por este decreto é facultativa enquanto não decorrerem dois anos da data em que forem contraídos, tornando-se depois obrigatória.

Art. 5.º As quantias necessárias para os empréstimos de que trata este decreto serão postas à disposição da Direcção Geral da Imprensa Nacional, mediante despacho de autorização do Ministro das Finanças, pela Caixa Geral de Depósitos.

Art. 6.º A Direcção Geral da Imprensa Nacional é responsável, perante a Caixa Geral de Depósitos, pelo pagamento das quantias que dela receber, bem como pelo pagamento semestral e adiantado do juro de 6 por cento.

§ único. A amortização do capital por parte da Imprensa aplica-se o disposto no artigo 4.º

Art. 7.º Os operários e assalariados da Imprensa Nacional, e os pensionistas da sua Caixa de Socorros, que contraírem empréstimos nos termos deste decreto, ficam todos solidariamente responsáveis perante a Direcção Geral pelas amortizações e juros que algum deles ficar devendo, na parte não coberta pelo prémio de risco, que oportunamente tivesse sido pago.

§ 1.º A Direcção Geral da Imprensa terá sempre o direito de não conceder novo empréstimo, no todo ou em parte, a aqueles de quem presuma que não poderão satisfazer as suas prestações nos prazos estabelecidos.

§ 2.º A parte do prémio de risco que não tiver de ser aplicada ao pagamento de falhas previsto neste artigo